



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.680-B, DE 2009
(Do Sr. Marco Maia)

Altera as Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para incluir produtos extrativos no Programa de Aquisição de Alimentos e para autorizar subvenção de preços em apoio à agricultura familiar; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETO FARO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com emendas saneadoras (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições relativas ao Programa de Aquisição de Alimentos e à subvenção de preços, no sentido de incluir produtos extrativos não madeireiros no rol de produtos contemplados no Programa e de permitir a subvenção de preços, quando se tratar de compra de produtos agropecuários diretamente de agricultores familiares.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações voltadas à formação de estoques estratégicos de produtos agropecuários e de produtos oriundos do extrativismo não madeireiro, e à distribuição de alimentos a pessoas em situação de insegurança alimentar.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* destina-se à aquisição de produtos agropecuários ou oriundos do extrativismo não madeireiro, produzidos por agricultores familiares ou pelos demais beneficiários, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ficando dispensada a licitação para essa aquisição, desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção, nos termos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 e suas alterações, à aquisição dos produtos referidos no § 1º.

§ 3º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 4º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o *caput*.

§ 5º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser realizada nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras. **(NR)**”

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, com a redação dada pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo ou de referência e o valor de venda de produtos agropecuários ou extrativos não madeireiros, produzidos por agricultores familiares ou pelos demais beneficiários referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, foi importante marco no desenvolvimento de ações governamentais de apoio aos agricultores familiares, que encontraram na venda ao Programa importante opção para colocação de sua produção agropecuária. Com efeito, esta tem sido uma das mais importantes vias de escoamento para o mercado da pulverizada produção desses produtores.

Ademais, o mesmo PAA tem outra importante vertente, resultado de sua “porta de saída”: trata-se da distribuição de alimentos, realizada a partir dos estoques estratégicos obtidos pela aquisição antes referida e que são destinados, segundo mandamento legal, aos grupos em situação de insegurança alimentar.

Dados recentes mostram que o PAA beneficiou, em um ano, mais de 5 milhões de pessoas com a distribuição de alimentos, a partir da aquisição da produção oriunda do trabalho de cerca de 44 mil agricultores familiares. O sucesso quantitativo do Programa e a avaliação positiva acerca dos adequados sistemas de operacionalização e controle, a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e da CONAB, principalmente, permitem considerar que o PAA torna-se um

dos bem sucedidos programas do Governo Federal, em suas diretrizes de combate à fome e de apoio aos agricultores familiares.

Tal fato levou-nos a analisar os detalhes do PAA e buscar identificar onde poderíamos aperfeiçoá-lo, com vista a ampliar sua ação e dar-lhe maior efetividade, em sua importante ação de redução da pobreza e da desnutrição.

Identificamos dois aspectos que, julgamos, possam ser aperfeiçoados mediante este Projeto de Lei: o dispositivo da Lei que criou o PAA restringiu a compra a “produtos agropecuários”. Ocorre que parte considerável da ação do PRONAF e dos agentes de Extensão Rural se dá, hoje, junto a produtores de outros bens que não se caracterizam, estritamente, como “produtos agropecuários”. Muitos dos programas que elevam a renda e asseguram a sobrevivência dos agricultores familiares e de outras categorias integrantes das populações menos favorecidas pelos instrumentos de política agrícola (indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outros) estimulam a coleta e o processamento de produtos de ocorrência espontânea no ambiente natural, como açaí, pequi, castanha do Brasil, látex de seringueira e de outras plantas nativas, babaçu etc.

Esses produtos não podem ser adquiridos para formação de estoques estratégicos, nos termos da legislação atual, o que inviabiliza o apoio governamental à comercialização por esses produtores, como dito, já muito excluídos dos instrumentos da política. Conseqüentemente, fica também prejudicada a inclusão de alimentos integrantes dessa categoria de produtos nos programas de distribuição de alimentos.

De outra parte, identificamos que a legislação atual, referente ao PAA e à subvenção de preços agrícolas (esta, implantada a partir de 1992, com a edição da Lei nº 8.427), restringe a utilização dessa subvenção — utilizada à larga para subsidiar produtos que alcançam os mercados formais de bolsa de mercadorias, o que se constitui em mais um fator de concentração de renda no setor agropecuário — não permitindo que seja subvencionada a compra direta de produtos agropecuários (e extrativos) dos agricultores familiares. Julgamos que, corrigida essa distorção, ocorrerá grande impacto nos programas de sustentação de renda do segmento da agricultura familiar, com óbvios benefícios econômicos e sociais para a Nação.

Julgamos adequado manter os termos da legislação no que se refere aos controles a serem exigidos, bem como a atenção aos limites orçamentários e financeiros, para que o PAA continue a ser executado dentro dos contornos definidos pela decisão política da sociedade, ao lhe alocar recursos financeiros e a necessária estrutura administrativa.

Peço, portanto, o apoio dos Senhores Deputados a este Projeto de Lei, que julgamos ter transcendental importância no apoio aos agricultores familiares e à população carente do País.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado MARCO MAIA

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o *caput* será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome; e da Educação, para a operacionalização do Programa de que trata o *caput* deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.524, de 24/9/2007)

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a
formulação da Política Nacional da
Agricultura Familiar e Empreendimentos
Familiars Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadeiros;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Marco Maia, propõe alterações nas Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Tais modificações visam, respectivamente, incluir entre os produtos contemplados pelo PAA - Programa de Aquisição de Alimentos, do governo federal, os produtos oriundos do extrativismo não madeireiro, e permitir a subvenção de preços nas compras de produtos agropecuários e extrativistas não madeireiros quando oriundos diretamente de agricultores familiares.

No caso da Lei nº 10.696, de 2003, a proposição altera vários dispositivos do art. 19 visando adequá-los às modificações intentadas. Quanto à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 a alteração sugerida incide no texto do inciso IV, do *caput* do art. 2º.

Nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO

A iniciativa do ilustre Deputado Marco Maia busca ampliar o leque do apoio institucional para os agricultores familiares do Brasil. Mais especificamente, pretende que o PAA passe a contemplar os produtos extrativos não madeireiros, e que as subvenções do Tesouro para a equalização de preços também se estendam a esta categoria social. Estes dois alvos garantem a relevância das intenções da propositura. Não obstante, alguns pontos merecem reflexões.

A eventual extensão do PAA para os produtos extrativistas não madeireiros, ainda que aparentemente benéfica para os agricultores familiares, refletiria negativamente sobre o objeto mais essencial do programa que é o combate à fome e à insegurança alimentar. Está claro que isto se daria com o desvio de parcela dos recursos do programa para o atendimento das aquisições de produtos não alimentares. A proposição não prevê, e nem poderia, dotações orçamentárias adicionais para o programa com o propósito de evitar a maior competição pelos recursos do PAA. Assim, a enorme gama de produtos extrativistas passíveis de benefício levaria à possibilidade de fragmentação dos recursos do programa.

O PL modifica a composição do Grupo Gestor do PAA, retirando a representação do Ministério da Educação, algo questionável e, certamente, por cochilo, propõe a inclusão na composição do mencionado Grupo Gestor, de um representante do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome. A Lei nº 11.524, de 2007, já procedeu à atualização da composição desse Grupo, obviamente garantindo a presença de representação do MDS.

O art. 3º, do projeto, altera o inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 8.427, de 1992, antes mencionado, para propor a inclusão, entre os objetos da equalização de preços, dos produtos agropecuários, e os extrativos não madeireiros oriundos da agricultura familiar. Na justificativa do PL consta que a subvenção de preços prevista pela Lei nº 8.427, de 1992 se aplica, apenas, aos mercados formais de bolsas de mercadorias.

Salvo engano, a equalização de preços de produtos agropecuários não se restringe às operações em bolsas de mercadorias como consta da justificativa da proposição.

Ademais, a equalização de preços definida pelo art. 2º, da Lei nº 4.827, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008, observa o princípio universal da PGPM, inclusive, independente de vinculação a contratos de crédito rural. PL.

Cumpra ponderar que, se a Lei nº 8.427, já garante a equalização de preços para os "produtos extrativos produzidos por agricultores familiares", seria prejudicial aos interesses desses agricultores substituir a expressão "produtos extrativos", por "produtos extrativos não madeireiros".

Ressalvadas as considerações acima, a iniciativa do Deputado Marco Maia tem o mérito inegável de pretender o aperfeiçoamento do PAA, instrumento que tem se consolidado como plataforma da política de segurança alimentar da população brasileira e, ao mesmo tempo, em importante via de apoio à agricultura de base familiar.

Ao pretender este aperfeiçoamento a proposição também tem o mérito adicional de apontar os termos insuficientes da institucionalização do programa.

Nestes termos, considero relevante aproveitar a iniciativa do Deputado Marco Maia para, em complemento a alguns dos seus importantes dispositivos, submeter para discussão e deliberação pelos colegas parlamentares, proposta de texto que reputo como adequado para a plena institucionalização do PAA enquanto instrumento central do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Dessa forma, ante o exposto, voto pela aprovação do PL nº 6.680, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

É oportuno esclarecer que este encaminhamento conta com o aval do Governo e do próprio autor da iniciativa, o ilustre Deputado Marco Maia. E, ainda, que o texto do Substitutivo reflete um esforço de síntese dos PLs sobre o PAA, e das percepções do seu Grupo Gestor e dos membros do CONSEA.

Sala da Sessão, em 11 de maio de 2010

Deputado Beto Faro

SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.680, DE 2009

Disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, tem a finalidade de promover a segurança alimentar e nutricional e fortalecer a agricultura familiar, definida pela Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

Art. 2º O PAA tem por objetivos:

I - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social no campo, com fomento à produção e ao consumo de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de gêneros alimentícios para fins diversos, incluída a alimentação escolar;

IV - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

V - apoiar a formação de estoques pelas organizações econômicas da agricultura familiar.

VI - conceder prêmio equalizador de preços à agricultura familiar.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Organizações econômicas da agricultura familiar, aquelas organizações de agricultores familiares dedicadas a atividades de produção e comercialização de sua produção;

II - Agricultores familiares aptos a fornecerem produtos ao PAA, aqueles agricultores e empreendedores familiares rurais enquadrados na Lei nº 11.326/2006, incluídos os silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores, bem como os assentados da reforma agrária, povos indígenas, remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Seção I

Da Aquisição de Alimentos

Art. 4º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos agricultores familiares, diretamente destes ou por meio de suas organizações econômicas, dispensando-se o procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA ;

II - os agricultores familiares e suas organizações econômicas apresentem a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura

Familiar - DAP, Relação de Beneficiários - RB ou Relação de Extrativistas Beneficiários - REB, regulamentadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização econômica da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

IV - os alimentos adquiridos cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes;

V - sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e eficácia, nas operações de aquisição de alimentos;

§ 1º Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30 % (trinta por cento), em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 2º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, os preços de referência serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas livres dos valores referentes às incidências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela instituição executora do Programa, à conta do PAA.

Art. 5º O Grupo Gestor poderá estabelecer, nas operações de aquisições de alimentos, critérios de priorização dos agricultores familiares beneficiários, de forma a atender aqueles em situação de maior vulnerabilidade social.

Art. 6º A produção agropecuária adquirida de agricultores familiares, no âmbito do PAA, poderá ser destinada à formação de estoques públicos, visando garantir a compra ao produtor, o abastecimento alimentar e regular o preço do mercado interno.

Seção II

Das Doações dos Alimentos

Art. 7º Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, atendidas por intermédio de:

I - programas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

II - entidades sócio-assistenciais preferencialmente cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades do Sistema Único de Assistência Social - CAD-SUAS, mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS;

IV - unidades das redes de ensino federal, do Distrito Federal, estaduais e municipais, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

V - ações humanitárias de cooperação internacional.

Parágrafo Único O Poder Executivo Federal poderá definir outras situações possíveis de doação dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa.

Seção III

Da Formação de Estoques

Art. 8º A modalidade de apoio à formação de estoques pelas organizações econômicas dos agricultores familiares respeitará o disposto nesta Lei e será definida em regulamento.

Seção IV

Da concessão de prêmio equalizador de preços à agricultura familiar

Art. 9º A modalidade de concessão de prêmio equalizador de preços à agricultura familiar respeitará o disposto nesta Lei e será definida em regulamento.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Seção I

Disposição Geral

Art. 10º A execução e a gestão do PAA são públicas e governamentais e dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, e organizações da sociedade civil, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Parágrafo Único. São órgãos federais gestores do PAA, em suas respectivas áreas de competência, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 11 As diretrizes do PAA serão definidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Seção II

Do Grupo Gestor

Art. 12. O Grupo Gestor do PAA coordenará a gestão nacional do Programa e será composto por representantes dos seguintes órgãos do Poder Executivo Federal, sem prejuízo de outros definidos em regulamento:

I Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

III Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV Ministério da Educação;

V Ministério da Fazenda;

VI Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

§ Compete ao Grupo Gestor do PAA a definição de normas, procedimentos de implementação e monitoramento do PAA.

Seção III

Das Unidades Executoras

Art. 13. Entende-se por Unidade Executora do PAA a organização formal responsável pela implementação do Programa, que poderá ser:

I - a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, por meio de Termo de Cooperação e regulamentação específica;

II - órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, signatários do Termo de Adesão ao PAA;

III - outras definidas em regulamento.

Art. 14. As unidades executoras deverão manter registro com informações sobre as operações e benefícios do Programa, nas condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 15. A execução do PAA, quando descentralizada, será realizada exclusivamente mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao PAA, a ser firmado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Ministério do Desenvolvimento Agrário, nas suas respectivas áreas de competência, conforme regulamento.

§ 1º O Termo de Adesão terá vigência correspondente ao Plano Plurianual - PPA em vigor no momento de sua celebração.

§ 2º O Termo de Adesão deverá indicar a Unidade Executora do PAA, suas obrigações, metas de implementação e contrapartida, as obrigações da União e outros elementos, conforme regulamento.

Art. 16. A implementação do PAA, sob competência das Unidades Executoras do Programa, compreende necessariamente as seguintes ações, previstas no Termo de Adesão, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento:

I - cadastramento e manutenção cadastral dos agricultores familiares beneficiários, e de suas organizações econômicas, no sistema de informações do PAA, com respectivo rol de produtos fornecidos ao Programa;

II - cadastramento de unidades e instituições aptas a serem beneficiadas com as doações de alimentos adquiridos no âmbito do PAA, observado o disposto no art. 7º, § 1º;

III - gestão cadastral das doações de alimentos provenientes do PAA às unidades e instituições beneficiárias;

IV - aplicação das metodologias de formação de preços de referência definidos pelo Grupo Gestor do PAA, para a aquisição de alimentos;

V - controle periódico e ateste da qualidade e da quantidade dos alimentos fornecidos pelos agricultores familiares, ou suas organizações econômicas;

VI - emissão e apresentação das autorizações de pagamentos ao Agente Operador do Programa, após o recebimento e ateste dos produtos fornecidos pelos agricultores familiares, ou suas organizações econômicas;

VII - elaboração e publicação de Relatório de Gestão Anual do PAA.

§1º Quando necessário, poderão ser realizadas ações de apoio logístico, beneficiamento, transporte, assistência técnica, capacitação, pesagem e armazenamento de alimentos.

§ 2º Para execução das ações de implementação do PAA a unidade executora poderá se utilizar de serviços prestados por organizações da sociedade civil.

Art. 17 As ações de implementação do PAA a cargo da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB serão definidas em Termo de Cooperação firmado entre esta e os órgãos federais gestores do PAA, bem como por regulamentação específica emanada do Grupo Gestor.

Seção IV

Do Controle Social

Art. 18. São instâncias de controle e participação social do PAA em todas as esferas - nacional, estadual, municipal e distrital -, os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 1º Excepcionalmente, na inexistência de Conselhos Municipais, Estaduais e Distrital, de Segurança Alimentar, deverá ser indicada a instância de controle social responsável pelo acompanhamento da execução do PAA, preferencialmente o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social, nas respectivas esferas de competência.

§2º A instância de controle social deverá buscar interlocução com os conselhos competentes, para o tratamento de questões de teor intersetorial, que requeiram decisão compartilhada.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I

Da Natureza das Ações Financiadas

Art. 19. O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA disponibilizará recursos orçamentários e financeiros para:

I - a aquisição de alimentos dos agricultores familiares ou de suas organizações econômicas;

II - a formação de estoques pelas organizações econômicas da agricultura familiar;

III - a concessão de prêmio equalizador de preços da agricultura familiar;

IV - as ações de implementação do Programa;

V - o recolhimento de impostos ou contribuições incidentes sobre as transações de compra de alimentos no âmbito do PAA, observado o disposto no § 2º, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados à execução das operações indicadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo originar-se-ão de distintas dotações orçamentárias alocadas no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, constante do Plano Plurianual, observado o montante de recursos previstos pela Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Do Financiamento da Aquisição dos Alimentos e da Forma de Pagamento

Art. 20. As transações financeiras referentes à aquisição de alimentos realizadas pelos entes federados signatários de Termo de Adesão ao PAA serão executadas por intermédio de Agente Operador, a ser definido dentre instituições financeiras oficiais federais, mediante condições a serem pactuadas com a União, por intermédio dos órgãos federais gestores do PAA, no âmbito das respectivas esferas de competência, obedecidas as formalidades legais.

§ 1º A União e os entes federados, em regime de contrapartida, transferirão ao Agente Operador os recursos financeiros destinados à aquisição de alimentos, para que este efetue os pagamentos periódicos aos agricultores familiares, ou às suas organizações econômicas, mediante autorização da Unidade Executora, na forma prevista no art. 15, V.

§ 2º A autorização de pagamento será emitida pela Unidade Executora em favor do agricultor familiar, ou de sua organização econômica, em conformidade com a quantidade de alimentos fornecidos e atestados e com os respectivos preços de referência.

§ 3º Os pagamentos poderão ser efetuados por meio de outro agente financeiro, que não o Agente Operador, inclusive cooperativas de crédito.

Seção III

Do Financiamento das Ações de Implementação

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a transferir às Unidades Executoras recursos financeiros, para a realização das metas acordadas em Termo de Adesão ou de Cooperação, observada a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante de recursos financeiros a que se refere o *caput* será repassado em parcelas e calculado com base no número de agricultores familiares e nos tipos de ações de implementação executadas pela Unidade Executora, sem prejuízo de outros critérios definidos em regulamento.

§ 2º A União não arcará com a totalidade dos custos das ações operacionais de implementação do PAA, devendo os entes federados destinar recursos próprios para complementar seu financiamento, em regime de contrapartida, segundo parâmetros e critérios definidos em regulamento.

§ 3º Os gastos operacionais realizados pelas Unidades Executoras, para a implementação do PAA, reger-se-ão pelas regras e princípios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 4º O montante de recursos financeiros a ser destinado à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para financiamento das ações operacionais de implementação do PAA a seu cargo será acordado em Termo de Cooperação.

Art. 22. Para fins de prestação de contas dos recursos recebidos, as Unidades Executoras do PAA deverão registrar em Relatório de Gestão do Programa os resultados da gestão físico-financeira no período acordado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Até a plena adequação do Poder Executivo Federal ao procedimento previsto no art. 18, no prazo máximo de doze meses, ficam as Unidades Executoras do Programa autorizadas a realizar os pagamentos aos agricultores

familiares, ou às suas organizações econômicas, em remuneração à aquisição de sua produção, observada a devida descentralização de recursos financeiros destinados a tal fim.

Art. 24. São de acesso público os dados e as informações sobre a execução do PAA.

Art. 25. A autoridade responsável pela gestão e pela execução do PAA, que concorrer para o desvio de sua finalidade, ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais, ou para a entrega do pagamento a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 26. Fica revogado o art. 19 e §§ da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Art. 27. Fica revogado o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2010.

Deputado Beto Faro

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.680/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Faro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido, Beto Faro e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatiko, Valdir Colatto, Wandenkolk

Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Geraldo Simões, Osvaldo Reis e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.680, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Marco Maia, propõe alterações nas Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Tais modificações visam, respectivamente, incluir entre os produtos contemplados pelo PAA - Programa de Aquisição de Alimentos, do governo federal, os produtos oriundos do extrativismo não madeireiro, e permitir a subvenção de preços nas compras de produtos agropecuários e extrativistas não madeireiros quando oriundos diretamente de agricultores familiares.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou unanimemente o presente Projeto de Lei, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado BETO FARO.

Nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08, ambas da Comissão de Finanças e Tributação.

Com essa finalidade verificamos que as alterações propostas nas Leis nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resultam na dilatação dos gastos com subsídios e na ampliação da lista de produtos atualmente contemplados pelo PAA. Em termos financeiros, traduzem-se em pressão para aumento da despesa pública.

Como bem lembrado pelo ilustre Relator da CAPADR a alternativa de utilizar apenas os recursos alocados levaria a “uma maior competição pelos recursos do PAA ... e à possibilidade de fragmentação dos recursos do programa” – o que seria totalmente indesejável em termos de cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA.

Assim, a prevalência da hipótese de aumento de despesa pública força-nos a observar o disposto no art. 123 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 - LDO 2010):

*Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

.....

§7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

Observamos, então, que as compensações citadas no caput do citado art. 123 não acompanham o Projeto de Lei.

Em segundo lugar, lembramos que a despesa com a concessão de subvenção ou subsídio é, caracteristicamente, uma despesa corrente de caráter continuado. Neste caso, o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que o ato que criar **ou aumentar** tal despesa deve ser instruído com a estimativa dos custos e a origem dos recursos para sua compensação, *in litteris*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

*§ 1º Os atos que **criarem ou aumentarem** despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifo nosso)*

Além disso, como a despesa com o pagamento de subvenção para equalização de preços resulta em aumento de despesa primária e encontra-se sem o devido oferecimento de compensações, o resultado fiscal previsto na LDO 2010 ficaria diretamente comprometido.

Finalmente, reportamo-nos à SÚMULA CFT Nº 1, de 2008, que não exime da apresentação dos requisitos exigidos pela legislação orçamentária e financeira os projetos de lei que conflitam com as normas da LRF, como é o caso da proposição que estamos, no momento, analisando, *in litteris*:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

O Substitutivo adotado pela CAPADR que “disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e dá outras providências” tem escopo completamente diferente do projeto inicial. Ao invés de tratar da inclusão de novos produtos no PAA, trata da completa reestruturação do Programa.

O art. 19 do referido Substitutivo estabelece que o PAA disponibilizará recursos orçamentários e financeiros para:

- I – a aquisição de alimentos dos agricultores familiares ou de suas organizações econômicas;*
- II – a formação de estoques pelas organizações econômicas da agricultura familiar;*
- III – a concessão de prêmio equalizador de preços da agricultura familiar;*
- IV – as ações de implementação do Programa;*
- V – o recolhimento de impostos ou contribuições incidentes sobre as transações de compra de alimentos no âmbito do PAA, observado o disposto no § 2º, do art. 4º desta Lei.”*

O parágrafo único desse artigo dispõe que os recursos para financiamento dos itens I a IV provirão das “distintas dotações orçamentárias alocadas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, constante do Plano Plurianual (PPA), observado o montante de recursos previstos pela Lei Orçamentária Anual”.

Constatamos então, pelo disposto, que a proposta utilizaria recursos de ações já existentes no PPA. Isso, entretanto, apenas indica que novas ações não serão criadas. Não garante que as pressões para aumento de despesa serão desconsideradas pelo Governo.

Além disso, não há indicação clara da fonte de recursos para o item V do art. 19, que trata da responsabilidade de alocação de recursos para compensação do benefício proposto no § 2º do art. 4º do Substitutivo.

Assim, como não existem demonstrativos da estimativa dos custos do programa e a indicação da origem dos recursos para financiamento das ações propostas voltamos às mesmas inadequações orçamentárias e financeiras citadas em relação ao Projeto de Lei nº 6.680, de 2009.

Entretanto, em razão da importância da iniciativa para a plena institucionalização do PAA enquanto instrumento central do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, apresentamos três emendas saneadoras retirando do Projeto a responsabilidade da União com a concessão de

subvenção e assegurando que as despesas eventualmente introduzidas pela presente proposta só poderão ser atendidas, quando utilizados recursos da União, até o limite da disponibilidade do crédito consignado na lei orçamentária anual.

Dessa forma, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.680, de 2009 nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, desde que adotadas as Emendas Saneadoras nºs 1, 2 e 3, em anexo, e, assim, no mérito, somos pela aprovação do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2010.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.680, DE 2009
(Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

“Disciplina o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e dá outras providências”.

EMENDA SANEADORA Nº 0001

Dê-se ao art. 19 do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a seguinte redação:

“Art. 19. O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA disponibilizará recursos orçamentários e financeiros para:

I – a aquisição de alimentos dos agricultores familiares ou de suas organizações econômicas;

II – a formação de estoques pelas organizações econômicas da agricultura familiar;

III – as ações de implementação do Programa;

IV – o recolhimento de impostos ou contribuições incidentes sobre as transações de compra de alimentos no âmbito do PAA, observado o disposto no § 2º, do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados à execução das operações indicadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão atendidos

somente até o limite da disponibilidade do crédito consignado na lei orçamentária anual para o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, observado o montante de recursos e metas previstos no Plano Plurianual.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2010.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator

EMENDA SANEADORA Nº 0002

(Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Suprima-se o Inciso VI do Art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2010.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator

EMENDA SANEADORA Nº 0003

(Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Suprima-se a Seção IV do Capítulo II do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2010.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.680-A/09, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com emendas saneadoras; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.680-A/09, na forma

do Substitutivo da CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Asdrubal Bentes, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Lira Maia, Magela e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO